

Referência: Pregão Presencial nº 0409.02/2018-FMS

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 26 de setembro de 2018

ATA DE JULGAMENTO

Aos 24 de setembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico supramencionado, apresentadas pelas empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, todas já devidamente qualificadas nestes autos, doravante denominados impugnantes.

1. RELATÓRIO

As Impugnantes alegam que o instrumento convocatório se encontra em desconformidade com o texto legal aplicável ao deixar de exigir no edital convocatório documentos de habilitação conforme se individualiza abaixo.

No tocante à empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, a impugnação aponta a necessidade de apresentação da certidão de registro e quitação do responsável técnico da licitante, bem como comprovação de registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos do IBAMA.

De igual forma, a empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** aduz acerca da necessidade de licença ambiental emitida pelo IBAMA e, ainda, da necessidade de especificação quanto à competência da SEMACE para expedição de licença ambiental e comprovação de que o incinerador se encontra licenciado pela SEMACE.

Requerem, por fim, a adequação do edital de forma a atender a todos os possíveis licitantes, pugnando ambas as impugnantes pela devolução do prazo de publicação.

Este é o relatório sintético.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, impende destacar que após análise detida das impugnações apresentadas, destaco, *prima facie*, que ambas as impugnações são **IDÊNTICAS, do ponto de vista estrutural e argumentativo**, fato que prenota combinação prévia entre as Impugnantes no que se refere à presente licitação, o que afasta de plano a participação das

Impugnantes no presente certame.

Necessário informar que cópias dos incidentes processuais apresentados pelas Impugnantes serão devidamente encaminhadas ao Ministério Público da Comarca de Paracuru/CE para as deliberações que julgarem necessárias e cabíveis.

No mérito, destaque-se que o instrumento convocatório, na forma como se apresenta, fundamenta-se no poder discricionário aplicável aos agentes públicos, ao impor regras de participação, conforme sua conveniência e legalidade, sem, contudo, negligenciar a capacidade técnica e operacional das possíveis interessadas.

É imperativo destacar o que positiva a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada no que pertine às exigências afetas à qualificação técnica dos licitantes. Senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra

ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

É sabido que a qualificação técnica objetiva atestar se os licitantes possuem higidez técnica suficiente para a execução satisfatória do objeto contratado, tendo a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, arrolado em *numerus clausus* todas as exigências relativas à capacidade técnica dos licitantes, cabendo à Administração escolher as que se mostram consentâneas com a complexidade da obra/serviço e o montante de recursos utilizados para a execução do empreendimento.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Deste modo, coube ao Município de Paracuru eleger as exigências de qualificação técnica que ora se encontram estabelecidas no item 6.5 do instrumento convocatório, dentre as quais se situa a demonstração de atestado registrado no CREA uma vez que o instrumento convocatório exige a comprovação do responsável técnico esteja atrelado a empresa através de contrato social, CPTS ou contrato de prestação de serviços.

Entendeu-se à época que os índices técnicos adotados eram confiáveis e possibilitavam a participação de um número expressivo de empresas que atuam no ramo objeto da licitação, com o intuito de reduzir o risco de um serviço ineficaz, como diuturnamente ocorre nas contratações públicas.

Ademais disto, os moldes técnicos adotados em relação ao responsável técnico não vão de encontro com a resolução do TCU, em consonância com o acórdão 806/2016, que prescreve, *in verbis*:

“b) exigência de Certificado de quitação da empresa e do responsável técnico emitido pelo Crea.”

6. Entrementes, outras razões conduzem ao entendimento de que a licitação, padecendo de vícios insanáveis em sua origem, deveria ser anulada. Conforme salientado pela unidade técnica, as exigências de visita técnica exclusivas por engenheiro e arquiteto, responsável técnico, com data e hora marcada, sem possibilidade de substituição por declaração de pleno conhecimento, além da exigência de certificado de quitação da empresa e responsável técnico junto aos conselhos de fiscalização profissional, demonstraram-se restritivas à participação de possíveis interessados, e desconformes com disposições da Lei de Licitações e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 983/2008, 1.264/2010, 2.395/2010, 2.990/2010, 2.299/2011, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU; e Acórdãos 1.708/2003 e 1.314/2005, ambos do Plenário, no segundo caso)

Quanto à exigência do Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, esta Comissão não viu nenhuma irregularidade em não solicitar tal documento, uma vez que o item 6.5.4 já prevê tal solicitação de documento que prescreve, *in verbis*:

6.5.4 – Licença ambiental emitida por órgão estadual competente, para transporte de resíduos perigosos e não perigosos, ou outro órgão ambiental competente.

Caso as empresas interessadas, no dia da abertura do certame, apresente uma autorização no âmbito Estadual ou Federal para o transporte de resíduos perigosos, não há motivos para tal cláusula restritiva da participação constar no instrumento convocatório – ressaltando que quem certifica as empresas é o poder público competente.

Portanto, se será a SEMACE, IBAMA ou qualquer outro órgão estadual o federal que venha a expedir o licenciamento operacional para as empresas do ramo de coleta de resíduos hospitalares, não importa para o presente certame, desde que as licitantes apresentem seus registros expedidos por entidade com poderes legais para referida certificação.

Portanto, cristalina é a necessidade do licenciamento ambiental e o respeito às normas estaduais e federais no que tange ao objeto da presente licitação, cujos documentos de habilitação serão devidamente julgados de forma objetiva à luz da legislação aplicável em vigor.

Em relação à necessidade de licenciamento do incinerador, enquanto destino final dos resíduos hospitalares, a aludida elaboração de estudo de impacto ambiental se refere especificamente à empresa executora de tais serviços não guardando relação jurídica direta

com o presente certame, apesar da eloquência jurídica da impugnante **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

No entanto, o fiscal do contrato, figura prevista na Lei de Licitações, apontará qualquer anormalidade na execução dos serviços ora licitados, incluindo o fato de a empresa que promoverá a incineração não estar apta ao exercício da atividade, fato que não será objeto de reprimenda por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Paracuru/CE, mas colocará em risco o direitos e obrigações assumidos com a empresa vencedora do presente certame, podendo vir a ser rescindido o contrato administrativo firmado, após a ampla defesa e o contraditório.

Como se vê, as exigências editalícias não ferem as normas e princípios insertos na Lei de Licitações e demais legislações extravagantes, mas, ao contrário, foram contempladas de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta, sem que houvesse restrição de participação, seguindo o precedente jurisprudencial ora colacionado, *in verbis*:

“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.”

Em relação à Resolução da ANVISA suscitada pela Impugnante **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, talvez seja desnecessário, mas cabe esclarecer que não se pode exigir cumprimento de norma que ainda não entrou em vigor.

Em termos gerais, a Impugnante tem ciência de que as alterações que serão promovidas no gerenciamento de resíduos de saúde (RSS) são relativas a uma gestão tanto mais didática quanto mais objetiva desses resíduos, com menor citação de outros normativos. Uma espécie de compilação normativa, sem perder de vista as condicionantes procedimentais relativas aos RSS, fato impositivo que determina que cada empresa abrangida por esta norma se adeque independentemente da presente licitação ou qualquer outro contrato administrativo ou não.

Portanto, mais uma vez os argumentos expendidos pela Impugnante **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, destoam dos objetivos de uma impugnação ao edital, na forma preceituada pela Lei de Licitações.

Em grau de conclusão, é forçoso repisar que as exigências presentes no instrumento convocatório, procura vedar a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições para contratar com esta Administração Pública, sem, contudo, deixar de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções estimulando a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses da Administração contemplando a ideia de eficiência propagada pela Constituição Federal.

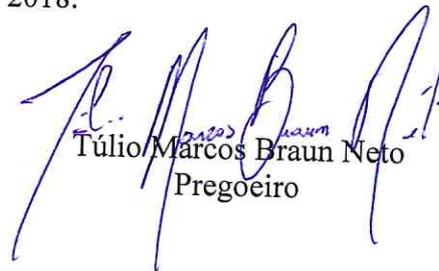
Não prospera, portanto, qualquer das impugnações apresentadas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das impugnações, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambas, devendo ser mantidas todas as condições editalícias.

Dê-se ciência aos interessados.

Ass. Pregoeiro

Paracuru, 24 de setembro de 2018.


Túlio Marcos Braun Neto
Pregoeiro